

Acordos e relações de Cooperação Artº 37º do Estatuto dos Benefícios Fiscais

O artigo 31º da Lei nº 13/2004, de 14 de Abril, revogou expressamente o Decreto-Lei nº 363/85, de 10 de Setembro, que regulava o Estatuto do Cooperante. Com a entrada em vigor da referida Lei a definição de agente de cooperação passou a constar do seu artigo 2º, abandonando-se, assim, os requisitos formais que constavam do artigo 7º do Decreto-Lei nº 363/85. Tendo presente esta nova realidade jurídica importa divulgar o entendimento sancionado por despacho de 12 de Maio de 2005, proferido pelo substituto legal do Sr. Director-Geral dos Impostos.

1. Artigo 37º, nº 1 do Estatuto dos Benefícios Fiscais

Enquadram-se neste benefício automático os rendimentos auferidos por cidadãos portugueses ou com residência fiscal em território português que, ao abrigo de um contrato escrito, participem na execução de uma acção de cooperação que obedeça a um dos seguintes requisitos:

? Seja financiada pelo Estado Português, promovida ou executada por uma entidade portuguesa de direito público ou por uma entidade de direito privado de fins não lucrativos em países beneficiários;

? Seja financiada por um Estado da União Europeia, por uma organização internacional ou por uma agência especializada ou ainda por outra entidade promotora ou executora que suporte a acção com fundos próprios, desde que haja um reconhecimento expresso do estatuto de agente de cooperação por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, precedido de parecer do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD);

? Nas demais situações em que a um cidadão português seja concedida a equiparação a agente de cooperação, por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, precedido de parecer do IPAD.

2. Artigo 37º, nº 3 do Estatuto dos Benefícios Fiscais

Todas as situações não expressamente previstas no ponto anterior serão objecto de análise casuística e de reconhecimento por despacho ministerial, através de processo a instruir na Direcção de Serviços do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, devendo o respectivo requerimento ser apresentado pelas entidades ao serviço das quais os sujeitos passivos se encontrem deslocados no estrangeiro, com a observância dos seguintes procedimentos:

? O pedido deve ser efectuado anualmente relativamente às deslocações ocorridas no ano anterior, identificando os cooperantes envolvidos, respectivos períodos de deslocação e a totalidade das remunerações obtidas;

? A acompanhar o pedido, deverão ser anexados os seguintes elementos:

- Cópia do acordo/contrato firmado entre a entidade requerente e a entidade estrangeira interessada;
- Cópia dos contratos firmados entre os cooperantes e a entidade ao serviço da qual se deslocaram ao estrangeiro;
- Certidão de inexistência de dívidas à Segurança Social da entidade requerente ou dos cooperantes, consoante estes últimos se encontrem na situação de trabalhadores dependentes ou independentes, de acordo o estatuído no artigo 11º-A do EBF.

3. Fica expressamente revogado o entendimento preconizado no ponto 2. Do Ofício-circulado nº 6614/98, de 5 de Fevereiro de 1998.

Com os melhores cumprimentos

O Subdirector-Geral,

Manuel Sousa Meireles